



| | | | |
|---------------------|---|----------|---------------------------|
| Número do Protocolo | 008290 / 2016 | | |
| Interessado | 6972 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA | | |
| CNPJ/CPF | 01.179.647/0001-95 | Autuação | 16/11/2016 13:08 |
| Autuado por | KENIA MARIA DE MELO | | |
| Assunto | ENCAMINHA DOCUMENTO | | |
| Descrição | BIOREVERSE DERENCIAMENTO DE RESIDDUIS LTDA ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇO N 03/2016 | | |
| Destino | DPTO. DE LICITAÇÃO | | |
| Documento | | | |
| Ambiente | Externo | | |
| Tipo | Outros | Valor | R\$ 0,00 |
| | | | Dt. Documento: 16/11/2016 |

Andamento do Processo

| Data Encaminhamento | Secretaria / Departamento | Assunto a ser tratado |
|---------------------|---------------------------|-----------------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

À

Ilmo. Sr. MANOEL DIAS PAMPLONA

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS nº 003/2016

1

BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.167.649/0001-95, com sede na Via de Acesso 06, Quadra F, Lote 07, Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, e demais aplicáveis à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor IMPUGNAÇÃO à habilitação técnica prevista no Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 003/2016.

1. DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Pertinente ressaltar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, define que:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

2. DA TITULAÇÃO EXIGIDA NA ENTIDADE FISCALIZADORA

Diz o edital:

“4.5 b) Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Química e seu responsável técnico - Químico Industrial, Engenheiro Químico ou Engenheiro Sanitarista, no CREA (...)”

Conforme prevê a resolução CONFEA 313/2016, o tecnólogo poderá responsabilizar-se por pessoa jurídica desde que o objeto seja compatível com seu campo profissional. Portanto, é pertinente a inclusão do profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental, profissional derivado da Engenharia Sanitária, no escopo previsto no item 4.5, alínea ‘b’.



"Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

3. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

3.1. Diz o Edital, item 4.5.1, alínea 'a':

"a) Autorização do município sede da empresa prestadora do serviço, para recebimento de resíduos de outros municípios, bem como Autorização para disposição das cinzas geradas pelo processo de tratamento, em Aterro Sanitário Licenciado.

Não existe fundamentação legal para solicitação, tendo em vista o entendimento claro do licenciamento ambiental da unidade de coleta e disposição final ser o documento que de fato autoriza a o recebimento e operação da atividade no município sede da empresa.

3.2. Diz o Edital, item 4.5.1, alínea 'e':

"e) Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, certificando que a Empresa atende aos requisitos legais para exercer as atividades compatíveis com o objeto da licitação."

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A. V. C. B.), é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as **condições de segurança contra incêndio** (É um conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais integradas para garantir a edificação um nível ótimo de proteção no segmento de segurança contra incêndios e pânico.), previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação. Não tem correlação com o objeto da licitação e, portanto, impertinente a sua solicitação.

3.3. Diz o Edital, item 4.5.1, alíneas 'i' e 'l':

"i) Licença Ambiental de Operação do órgão competente, de acordo com a sede empresa, será aceito protocolo de renovação.

l) Certidão de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA. (art. 24 da Lei Federal 12.305/2010."

Trata-se do mesmo documento, devendo o edital ser retificado.

3.4. Diz o Edital, item 4.5.1, alínea 'h':

"h) Licença de transporte de cargas perigosas expedida pelo Órgão competente (ex: SECIMA-GO)."



O edital prevê a aceitação de protocolos na alínea 'i' do item 4.5.1, porém não delimita para demais documentos técnicos. A aplicação da ressalva deve ser similar a todos os itens previstos.

3.5. Diz o Edital, item 4.5.1, alínea 'j':

"j) Declaração anual de Resíduos Sólidos – CDRE."

A Declaração Anual de Resíduos Sólidos, DARS, erroneamente identificada pelo edital como CDRE, é documento específico previsto no Anexo III da Resolução SECIMA 007/2011, é documento apresentado anualmente a SECIMA e inclui o conjunto das informações sobre: natureza do resíduo; descrição do resíduo, classe do resíduo, origem do resíduo, quantidade do resíduo e destino do resíduo. O acompanhamento das ações de implantação do PGRS se dará através da apresentação da Declaração Anual de Resíduos Sólidos – DARS, instituída nessa Instrução Normativa sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelas autoridades competentes.

Para empresas que iniciaram o exercício social em 2016, a DARS - apresentada entre janeiro e março da competência subsequente, - não é aplicável. Deve-se retificar o edital, incluindo tal informação. Tendo em vista que a DARS é, de fato, o instrumento para acompanhamento do PGRS, entende-se como lógico e aplicável a apresentação do PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao conselho competente, no caso, o CREA.

3.6. Diz o Edital, item 4.5.1, alínea 'm':

"m) Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais (CADRE)."

Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais (CADRE é instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos especiais gerados no território do Estado de Goiás para locais devidamente licenciados, seja para reutilizar, reciclar, tratar e/ou dispor adequadamente esses resíduos.

É aplicável ao GERADOR do resíduo, conforme prevê a Instrução Normativa nº 018/2012 – GAB da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Goiás, a SECIMA.

"Art. 5º - Estabelecer que a solicitação do Certificado de Autorização Destinação de Resíduos Especiais (CADRE) deverá ser feita pelo gerador, salvo os previstos no § 2º do art. 4º."

Portanto, a municipalidade é responsável por SOLICITAR o CADRE à entidade ambiental competente, após a contratação com a licitante vencedora, pela municipalidade. Item inaplicável.

4. DA SUBCONTRATAÇÃO

Diz a minuta contratual, anexo XII:

*"11.2 Constituem motivos para rescisão deste contrato:
- a subcontratação total ou parcial do seu objeto e a associação da contratada com outrem para a execução dos serviços contratados;*

Excetuando-se a fase de coleta e transporte, em algum momento ocorrerá, necessariamente subcontratação. Seja no tratamento dos resíduos ou na disposição final dos resíduos. Não há empresa que atenda o ciclo completo, desde a coleta até a disposição final do resíduo.



Deve-se considerar ainda o carácter de exclusividade para ME/EPP, conforme ART. 48, INCISO I DA LEI 147/14, em acordo com a complexidade. Não há como uma ME/EPP, atuante em CNAES de coleta e tratamento de resíduos, dentro do simples nacional, ser detentora de um aterro sanitário para disposição das cinzas, por exemplo.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto requer esclarecimentos acerca dos itens expostos e impugnação das disposições que ferem os preceitos da legislação aplicável

Nestes termos,
Pede deferimento;

Aparecida de Goiânia, 16 de novembro de 2016.



BIOREVERSE Gerenciamento de Resíduos Ltda-ME
Leandro Dias Ribeiro
CPF: 013.018.781-03

26.167.649/0001-95
BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME
Via Acesso 6 nº 0 Qd. OOF Lt. 0007
Chacaras Marivania - CEP 74.923-150
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 26.167.649/0001-95